



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003472-30.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003472-30.2024.8.26.0073 (Voto nº 7063)

APELAÇÃO DA AUTORA – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de reconhecimento da limitação da taxa de juros remuneratórios, contratação de seguro e cobrança de tarifa de cadastro – Julgamento de improcedência liminar, com fulcro no artigo 332, do Código de Processo Civil – Sentença anulada – Pacto acessório de seguro cuja cobrança encontra restrição na tese assentada pelo Tema Repetitivo nº 972, do STJ – Necessidade de franquear a dilação probatória, a fim de que se demonstre, eventualmente, a regularidade dessa cláusula – Julgamento que apresenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Situação que pode ensejar diferente resultado para a ação – RECURSO PROVIDO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à origem.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 74/77 (fls. 87/114), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível de Avaré, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 28/29), o qual fora refinanciado por duas vezes (“*aditamento de repactuação*” - fls. 31/33 e 34/36), alegando que, no terceiro pacto (fls. 34/36) há abusividade no tocante à taxa de juros contratada (fls. 15), além da cobrança da tarifa de cadastro (fls. 04/05) e seguro (fls. 04/05), ambas previstas no contrato de fls. 28/29, que pretende sejam declaradas nulas (fls. 19, item “C.1”).

No entanto, sobreveio a r. sentença de fls. 74/77, **julgando liminarmente improcedentes os pedidos**, com fulcro no artigo 332, do Código de Processo Civil, veredito este contra o qual a autora se insurge nesta sede recursal (fls. 87/114).

Nesse passo, mesmo muito respeitando o pensar do ilustre prolator do *decisum* atacado, reputo que, a meu ver, **é o caso de reconhecer a nulidade da sentença** (fls. 113), ainda que por outros fundamentos.

Isto porque, conforme se vê, **dentre os pedidos narrados na exordial, está o questionamento acerca da validade da contratação acessória de seguro** (fls. 04/05 e 94) e, por consequência, a possibilidade de se ordenar a **repetição do valor pago** a esse título, que, a despeito do convencimento pessoal deste relator acerca de sua eficácia, **não** goza de legalidade no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que **os tachou de venda casada, reputando-os, pois, como inválido:**

"Tema Repetitivo nº 972, STJ: 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." (grifei)

Não obstante, *in casu*, também se revela inadequada a aplicação da **denominada Teoria da Causa Madura** para conhecer diretamente do mérito (artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil), na medida em que o réu **não** apresentou contestação, tampouco lhe foi franqueada a oportunidade de demonstrar a regularidade dessa sua prática.

Em outras palavras, mesmo diante das contrarrazões (fls. 119/152), o acolhimento de qualquer parte dos pedidos, ***sem*** contestação ou produção de prova documental, ***poderá acarretar evidente cerceamento de defesa.***

Nesse sentido, destaco o pacífico e recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor alega abusividade nos juros remuneratórios, na venda casada do seguro e na cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem, que não foram comprovadas pela ré. II. Questão em Discussão 2. (i) saber se a cobrança das tarifas, juros e seguro são abusivas; e (ii) se a sentença deve ser anulada para permitir a instrução probatória. III. Razões de Decidir 3. A sentença de improcedência liminar deve ser afastada, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório, com ampla defesa e produção de provas documentais. 4. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, prejudicado o recurso da parte autora. Tese de julgamento: 1. A improcedência liminar é inaplicável quando a matéria requer contraditório e prova. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o devido processo legal." (TJSP; Apelação Cível 1020213-67.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. Recurso da parte autora. Julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC. Matéria referente à abusividade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e da tarifa de registro de contrato que, apesar de ter sido objeto de discussão no recurso repetitivo no REsp. 1.578.553/SP, demanda a análise no caso concreto da efetiva prestação do serviço. Discussão sobre a regularidade da contratação do seguro prestamista, objeto do recurso repetitivo no REsp. 1.639.320/SP, que perpassa a prova de se o consumidor teve a oportunidade de escolher livremente a empresa seguradora ou se houve venda casada. Tarifa de registro de contrato e de avaliação. Efetiva prestação dos serviços depende de prova. Inviabilidade do julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC."

Causa que não se encontra madura para julgamento, diante da necessidade de ser oportunizado o contraditório e a produção de provas. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1048604-66.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024 - grifei)

Sendo assim, há que se reconhecer que fora prematuro o julgamento liminar do caso *sub judice*.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de, acolhendo o pedido formulado às fls. 113, ANULAR o veredito de Primeiro Grau, devendo os presentes autos retornarem ao douto Juízo a quo, a fim de que dê prosseguimento ao regular andamento do processo.***

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR